



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021135-14.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado FABRIZIO BOMFIM BARBOZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da requerida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3033

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1021135-14.2023.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

ORIGEM: FORO DE SANTOS – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: RAUL MÁRCIO SIQUEIRA JUNIOR

APTE./APDO: FABRIZIO BOMFIM BARBOZA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO./APTE.: BANCO VOTORANTIM S.A.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA.

I. CASO EM EXAME

Ação de revisão contratual de financiamento de veículo, onde se discute a nulidade de cláusulas contratuais referentes à cobrança de seguro prestamista e a restituição de valores pagos. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade das cláusulas e determinando a restituição dos valores pagos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a abusividade da cláusula de tarifa de avaliação e a possibilidade de reembolso em dobro, e (ii) a legalidade da contratação dos seguros prestamista e AP Premiado, alegando-se venda casada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tarifa de avaliação do bem é válida, pois houve demonstração da prestação do serviço e o valor cobrado não foi considerado abusivo.

4. Quanto aos seguros, a requerida não comprovou que as contratações foram independentes, prevalecendo a narrativa do autor de venda casada, prática considerada abusiva. Devolução do importe pago que deve ser em dobro, com vistas à data do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso do autor parcialmente provido para determinar a devolução em dobro dos valores pagos. Recurso da requerida desprovido. Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro é cabível quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva. 2. A venda casada de seguros é prática abusiva.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual de financiamento de veículo, na qual foi proferida sentença cuja parte dispositiva dispõe: “*Ante o exposto,*

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por FABRIZIO BOMFIM BARBOZA em face de BANCO VOTORANTIN S.A para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a cobrança de seguro prestamista (Icatu Seguros S.A.), condenando a requerida a restituir à parte autora os valores de forma simples e com incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do desembolso, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida. Consigne-se que tais valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença. Havendo sucumbência recíproca, condeno a parte autora e réu nas custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Outrossim, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro, em 10 % do valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 6º-A, do Código de Processo Civil, observando-se, em ambos os casos, com relação ao autor, a gratuidade da justiça” (fls. 440/449).

Há embargos de declaração acolhidos em parte (fls.468/469).

Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 472/480), no qual, em suma, pleiteia a reforma da decisão para que seja declarada abusividade da cláusula de tarifa de avaliação e determinada o seu reembolso, em dobro, pois aplicável ao caso o tema 929 do STJ. Salienta que o contrato objeto da demanda foi celebrado em 09/02/2022. Assim, pediu o provimento do recurso.

Inconformada com a sentença proferida, a parte requerida interpôs recurso de apelação (fls.484/503), no qual, em suma, pleiteia a reforma da decisão para que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial e, em especial, declarada legalidade do seguro prestamista e do seguro AP Premiado com vistas à inexistência de venda casada. Assim, pediu o provimento do recurso.

Os recursos são tempestivos e o preparo recursal é dispensado, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 49. O preparo recursal às fls.504/505 realizado pela requerida.

Contrarrazões às fls.509/529 e fls.531/538.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das Tarifas

Tarifa de Avaliação do Bem

Em relação à **tarifa de avaliação do bem** (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Laudo de Vistoria” (fls. 102/104). E o valor cobrado de R\$ 245,00 (fls.97, cláusula D2) diante do valor do bem de R\$ 75.900,00 e do valor financiado de R\$45.340,26 (fls. 97) não é abusivo.

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Dos Seguros

No que concerne à alegação de venda casada na contratação dos Seguros Prestamista e AP Premiado, cumpria à requerida a demonstração de que as operações foram independentes, na forma do art. 373, II, do CPC, o que demandaria a apresentação de termo em apartado, com o qual, efetivamente, ficaria evidente que o consumidor, não querendo a contratação, seja em função do produto, seja em função da seguradora, estaria livre e poderia celebrar apenas o financiamento, ou, querendo, todos os contratos.

Contudo, a financeira não trouxe documentos com a contestação. Inexistem instrumentos que comprovem que as contratações dos seguros não foram realizadas como alegado pela parte requerente. De conseguinte, remanesce incólume a arguição de que houve abusividade, sem respeito à liberdade do autor de contratar ou não o seguro e, contratando, de escolher com qual empresa.

De se salientar que o documento de fls.87/89 não tem a força probatória que a instituição financeira quer impingir.

Assim, forçoso reconhecer que infringido o entendimento exarado em regime de recursos repetitivos, REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: *2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a*

contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Abusiva, pois, a prática abusiva: *"condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço"* (art. 39 do CDC).

Repetição do indébito

O tema envolve o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, cuja interpretação foi sedimentada, em regime de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), com efeitos modulados após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

A cobrança de encargos excessivamente onerosos, como a tarifa de avaliação do bem indevida e o seguro contratado em venda casada, viola a boa-fé objetiva. Ou seja, a devolução deve ser simples até 30.03.21 e, após, dobrada. Como o contrato foi celebrado em fevereiro de 2022, a devolução deve ser em dobro.

Como na r. Sentença, o importe deve ser acrescido de correção monetária desde o desembolso, mais juros de mora desde a citação, uma vez que a responsabilidade é contratual (art. 405 e 406 do Código Civil), como na sentença. Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

A alteração no julgado foi restrita à dobra. Sem impacto para alteração da sucumbência.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela requerida, em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizada. Não se propõe o mesmo para os honorários a serem arcados pela parte autora, porque houve provimento em parte.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da requerida.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora